

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 228, DE 2011

Altera o § 2º do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, disciplinando a obrigatoriedade da territorialidade nas notificações extrajudiciais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao §2º do artigo 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelo art. 2º do Projeto:

"Art. 160.....

§ 2.º O serviço das notificações e demais diligências, independentemente do meio utilizado para garantir a ciência do seu conteúdo ao destinatário da comunicação, será facultativamente registrado e efetivado no local do domicílio do destinatário, sob pena de nulidade, podendo nele ser apresentado diretamente ou requisitado pelo oficial do Município do domicílio do apresentante, onde efetuado o registro original na forma do caput. Os registros para fins de notificação serão considerados sem conteúdo econômico e, quando apresentados para registro, envio e cumprimento por oficial de outro Município, não poderão ultrapassar, no registro de origem, ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para as notificações locais, sem prejuízo do integral reembolso das despesas de remessa e devolução." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como bem alertou o nobre Deputado César Halum, a proposta constante no Projeto de Lei em questão tem repercussão direta para os consumidores dos serviços notariais. Uma vez estabelecida a obrigatoriedade de

obediência a essa territorialidade, um cartório não poderá oferecer custos menores por seus serviços, uma vez que não poderá mais competir com outro de outra comarca em função da limitação territorial de atuação que lhe será imposta pelo projeto de lei. A medida poderia por fim à competição sadia existente entre os cartórios e impossibilitará a escolha daquele que cobra custas mais baratas por parte dos consumidores.

Assim, um cartório que tenha exclusividade para atuar em determinada comarca poderá praticar o preço que bem entender, uma vez que a ele será dada o privilégio da territorialidade.

Projeto idêntico a este foi proposto na Legislatura anterior e não prosperou.

Por isso, a modificação da expressão “obrigatoriamente” por “facultativamente” é de alta relevância para resguardar o direito do consumidor de optar pelo menor preço praticado. A mudança incentiva a competição nesse segmento.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**